



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 14, DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2038, de 2020, do Senador Marcos do Val, que Dispõe sobre a concessão de pensão especial, de caráter indenizatório, mensal, vitalícia e intransferível, aos dependentes dos profissionais da segurança pública e da saúde que, no exercício de sua atividade, vieram a falecer em consequência da pandemia causada pelo novo coronavírus ou covid-19.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sergio Moro

RELATOR: Senador Marcio Bittar

RELATOR ADHOC: Senador Hamilton Mourão

09 de junho de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar
PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2038, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre a concessão de pensão especial, de caráter indenizatório, mensal, vitalícia e intransferível, aos dependentes dos profissionais da segurança pública e da saúde que, no exercício de sua atividade, vieram a falecer em consequência da pandemia causada pelo novo coronavírus ou covid-19.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.038, de 2020, dispõe sobre a concessão de pensão especial, de caráter indenizatório, mensal, vitalícia e intransferível, aos dependentes dos profissionais da segurança pública e da saúde que, no exercício de sua atividade, vieram a falecer em consequência da pandemia causada pelo novo coronavírus ou covid-19, conforme estatuído em seu art. 1º.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, estipula que a concessão da pensão de que trata o art. 1º estará condicionada à apresentação da documentação exigida em regulamento próprio da lei que se está propondo e o parágrafo único estabelece que, para a comprovação da situação do beneficiário da pensão de que se trata, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial.

O art. 3º preceitua que a pensão especial que se propõe instituir não prejudicará outros benefícios de natureza previdenciária, vedada qualquer redução em razão de eventuais acúmulos com os demais benefícios.



Ademais, o art. 4º, *caput*, consigna que o valor da pensão especial será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O § 1º dispõe que o pagamento da primeira pensão será efetuado até trinta dias após a data da sua concessão e não poderá ser inferior a um salário-mínimo e o § 2º dispõe que não incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre a pensão especial.

O art. 5º dispõe que perderá o direito à pensão o beneficiário quando, a qualquer tempo, seja comprovado que obteve o benefício mediante documento adulterado ou fraudado; ou que tenha praticado crime doloso, após o trânsito em julgado da respectiva ação penal.

Já o art. 6º estatui que as despesas decorrentes do disposto na lei que se quer aprovar correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União e o art. 7º registra que o diploma legal em vista entrará em vigor na data de sua publicação.

Na correspondente justificação está posto que a concessão de pensão especial deve ser tratada como responsabilidade civil do Estado (da Administração), e que a excepcionalidade da pandemia do covid-19 faz exsurgir a conveniência política da intervenção do Poder Legislativo, de modo a propor concessão de pensão especial, de caráter indenizatório, mediante projeto de lei ordinária, a beneficiários da legislação que trata dos direitos de servidores públicos e militares da União e, por simetria, aos servidores públicos e militares vinculados aos demais entes da Federação. Além disso, é registrado que, na elaboração do presente projeto de lei, teve-se a preocupação de não estabelecer atribuições a órgãos da Administração Pública, evitando, assim, a usurpação da competência legislativa que é, nesse caso, exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Também é consignado que o valor da pensão em tela não pode ser inferior ao salário-mínimo, podendo o Poder Executivo, a seu alvitre, estabelecer um valor maior de acordo com os seus recursos orçamentários. A justificação ainda registra que os dependentes dos profissionais da segurança pública e de servidores públicos que são profissionais da saúde já dispõem da possibilidade do benefício de pensão especial em razão de morte do instituidor da pensão em serviço constituindo a pensão a ser criada por meio da lei que



decorrer do nosso projeto um ganho adicional para o dependente. Também os dependentes dos profissionais de saúde que trabalham em estabelecimentos privados e que estão amparados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) recebem a pensão especial, como um ganho adicional.

Não foram apresentadas emendas.

Após esta Comissão, a matéria segue para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes à segurança pública.

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna, mas, desde a apresentação do Projeto em 2020, houve um importante fato superveniente.

A Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, aprovada pelo Congresso Nacional e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, instituiu compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante a pandemia, por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, tornaram-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.

Sendo assim, por uma questão de igualdade, a melhor solução é incluir nessa Lei os agentes de segurança pública, que ainda não foram contemplados, motivo pelo qual propomos a aprovação do Projeto na forma de um substitutivo.



III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2038, de 2020, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 - CSP (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2038, DE 2020

Altera a Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, para incluir os agentes de segurança pública.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, para incluir os agentes de segurança pública.

Art. 2º A ementa da Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde e aos agentes de segurança pública que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, ou realizado ações de segurança pública, no caso de agentes de segurança pública, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito; e altera a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.”.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde e aos agentes de segurança pública que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, ou realizado ações de segurança pública, no caso de agentes de segurança pública, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.

Parágrafo único.

I-A – agente de segurança pública: policial de qualquer espécie, bombeiro militar, guarda municipal, agente de trânsito ou guarda portuário;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

I – ao profissional ou trabalhador de saúde referido no inciso I ou ao agente de segurança pública referido no inciso I-A do parágrafo único do art. 1º desta Lei que ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19;

.....

III – ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes e aos herdeiros necessários do profissional ou trabalhador de saúde ou do agente de segurança pública que, falecido em decorrência da Covid-19, tenha trabalhado no atendimento direto aos pacientes acometidos por essa doença, ou realizado visitas domiciliares em razão de suas atribuições, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, ou realizado ação de segurança pública, no caso de agentes de segurança pública, durante o Espin-Covid-19.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**



I – 1 (uma) única prestação em valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao profissional ou trabalhador de saúde ou ao agente de segurança pública incapacitado permanentemente para o trabalho ou, em caso de óbito deste, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, sujeita, nesta hipótese, a rateio entre os beneficiários;

II – 1 (uma) única prestação de valor variável devida a cada um dos dependentes menores de 21 (vinte e um) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior, do profissional ou trabalhador de saúde ou do agente de segurança pública falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número de anos inteiros e incompletos que faltarem, para cada um deles, na data do óbito do profissional ou trabalhador de saúde ou do agente de segurança pública, para atingir a idade de 21 (vinte e um) anos completos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior.

§ 1º A prestação variável de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será devida aos dependentes com deficiência do profissional ou trabalhador de saúde ou do agente de segurança pública falecido, independentemente da idade, no valor resultante da multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º No caso de óbito do profissional ou trabalhador de saúde ou do agente de segurança pública, se houver mais de uma pessoa a ser beneficiada, a compensação financeira de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será destinada, mediante o respectivo rateio em partes iguais, ao cônjuge ou companheiro e a cada um dos dependentes e herdeiros necessários.

.....

§ 4º No caso de óbito do profissional ou trabalhador de saúde ou do agente de segurança pública, será agregado o valor relativo às despesas de funeral à compensação financeira de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, na forma disposta em regulamento.” (NR)

Art. 6º No caso dos agentes de segurança pública, o direito ao recebimento da compensação financeira a que se refere a Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, não retroage, sendo devido somente a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 7º No caso dos agentes de segurança pública, a pretensão ao recebimento da compensação financeira a que se refere a Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, prescreve no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de publicação desta Lei.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****8ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	
IVETE DA SILVEIRA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR		3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO	PRESENTE	4. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. EFRAIM FILHO	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE KAJURU		1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
VAGO		2. VAGO	
ANGELO CORONEL		3. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO		1. WILDER MORAIS	
HERMES KLANN	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		3. MARCOS ROGÉRIO	
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WEVERTON
ALAN RICK
ELIZIANE GAMA
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2038/2020)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É DESIGNADO RELATOR "AD HOC" O SENADOR HAMILTON MOURÃO. LIDO O RELATÓRIO, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 2038 DE 2020, NA FORMA DA EMENDA Nº 1 - CSP (SUBSTITUTIVO).

09 de junho de 2026

Senador Sergio Moro

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5842471570>